



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 28, DE 21 DE MARÇO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Reajusta o subsídio mensal da carreira de Procurador do Estado de que trata o § 1º do art. 154 da Lei Complementar nº 620, de 20 de julho de 2011.”.

Senhores Deputados, o presente Projeto visa implementar reajuste aos Procuradores de Estado considerando o advento da Lei Federal nº 14.520/2023 que foi concedido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal limitado os valores ao percentual de 90,25% dos subsídios.

A Lei Federal nº 14.520/2023 estipulou aumento escalonado de reajuste sendo o primeiro a partir de 1º de abril de 2023, o segundo a partir de 1º de fevereiro de 2024 e por último a partir de 1º de fevereiro de 2025, com reajustes para cada período de 6% totalizando um reajuste em 2025 de 18%, assim foram realizados os ajustes dos instrumentos orçamentários e financeiros, bem como os estudos de impactos.

Insta esclarecer, que a Constituição Federal de 1988 garante aos Procuradores do Estado o direito à percepção de revisão geral e remuneração equânime com os Membros do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê os incisos X e XI do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. [...]

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

[...]

A Constituição do Estado de Rondônia no § 6º do artigo 104, possui redação semelhante ao previsto na Constituição Federal, garantindo aos procuradores do estado percepção de remuneração equivalente a 90,25% do subsídio do Ministro do Supremo.

Ressalto que a propositura visa apenas implementar a garantia estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, sem necessidade, inclusive, de suplementação orçamentária para cumprimento dessa garantia constitucional.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/03/2023, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0036766876** e o código CRC **A8EC539B**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0020.000447/2023-45

SEI nº 0036766876



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
PROJETO DE LEI DE 21 DE MARÇO DE 2023.

Reajusta o subsídio mensal da carreira de Procurador do Estado de que trata o § 1º do art. 154 da Lei Complementar nº 620, de 20 de julho de 2011

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica reajustado o subsídio mensal da carreira de Procurador do Estado de que trata o § 1º do art. 154 da Lei Complementar nº 620, de 20 de julho de 2011, a ser implantado em parcelas sucessivas, não cumulativas, nos seguintes percentuais:

I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de abril de 2023;

II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024; e

III - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/03/2023, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0036766770** e o código CRC **7C20CD4A**.